



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375289-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravada MARIA JOSE GIANNINI PERELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40387

AGRAVO REGIMENTAL Nº: 2375289-89.2024.8.26.0000/50.000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: MARIA JOSÉ GIANNINI PERELLO

JUÍZA: DRA. PRISCILLA MIWA KUMODE

FMS

Agravo Regimental. Plano de saúde. Cancelamento imotivado. Sentença de improcedência. Decisão que concedeu o efeito suspensivo à apelação. Inconformismo. Alegação de que todos os termos do contrato, da legislação e da norma reguladora foram integralmente cumpridos, inexistindo ato ilícito no cancelamento do contrato. Não acolhimento. Presença de relevância na fundamentação da autora de 91 anos, dependente do plano de saúde, surpreendida por cancelamento imotivado. Deve prevalecer, por ora, a função social do contrato e a boa-fé contratual. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto pela apelada contra a decisão monocrática de fls. 58-59, que, concedeu a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Sustenta, em síntese, que todos os termos do contrato, da legislação e da norma reguladora foram integralmente cumpridos, inexistindo ato ilícito no cancelamento do contrato (fls. 01/07).

É o conciso relatório.

A decisão monocrática ora agravada de fls. 24-25 concedeu o efeito suspensivo à apelação, in verbis:

"(...) O pedido merece acolhimento.

Há verossimilhança, ou probabilidade do direito, na medida em que, não obstante haja previsão

de rescisão imotivada no contrato celebrado entre a Administradora de Benefícios e a Operadora, aparentemente não houve a oferta à autora de migração para o plano individual, nos termos da Resolução CONSU nº 19, de 25.03.1999.

Ainda, a relevância da fundamentação decorre do fato da beneficiária contar com 91 anos de idade, recentemente, submetida à cirurgia em decorrência de fratura do colo cirúrgico do úmero esquerdo (fls. 47-48, origem), em situação de consumidora hipervulnerável, em tratamento médico, cuja interrupção contribuiria para o agravamento de sua condição de saúde e a colocaria em situação de desvantagem exagerada, tornando inviável obter nova contratação de um plano.

O risco de dano grave ou de difícil reparação reside na própria autoexecutoriedade da sentença, que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida. (...).

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Ademais, a decisão se encontra na mesma linha do julgamento de agravo de instrumento anterior à prolação da sentença, desta Relatoria, *in verbis*:

Agravo de instrumento – Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela - Plano de Saúde – Decisão que deferiu a antecipação da tutela para que a ré mantenha ativo o plano de saúde da autora e, diante do descumprimento, fixou multa diária de R\$ 5.000,00 até R\$ 50.000,00 - Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes – Autora de 91 anos que foi surpreendida por cancelamento imotivado e que dependente do plano - Cancelamento que se mostra prima facie abusivo – Alegação genérica de legalidade da rescisão e desequilíbrio contratual que não se acolhe - Ademais, agravante que sequer aponta a cláusula que permite a rescisão nem demonstrou o desequilíbrio, que não aparenta ocorrer ante o valor elevado do prêmio (R\$ 9.312,23) - Cancelamento do plano que é medida excepcional e deve se ater às situações autorizadas por lei e ainda considerar a sua função social e a boa-fé contratual - Continuidade é da própria essência da relação contratual de prestação de serviços de saúde - Risco de dano presente em se cancelar o plano de saúde – Reversibilidade da medida - Multa que é da essência do cumprimento da obrigação de fazer, justa sanção para quem não cumprir o preceito - Decisão judicial que deve ser

cumprida e não ladeada – Valor que não é capaz de abalar sólida instituição - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162111-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Reforço que as razões apresentadas não tem, por ora, o condão de alterar a conclusão adotada, diante da relevância da fundamentação apresentada pela parte requerente, devendo prevalecer a função social do contrato e a boa-fé contratual.

As demais questões serão enfrentadas com profundidade no julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, proponho que seja **negado provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator